



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª

“Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais”

O capítulo II da Proposta de Lei n.º 96 /XV/1ª passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Médicos Dentistas

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas

Os artigos 4.º a 11.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º a 28.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º, 39.º a 41.º, 47.º, 49.º a 52.º, 56.º, 59.º, 64.º, 66.º a 73.º, 75.º a 78.º, 82.º a 84.º, 89.º, 91.º a 93.º, 96.º a 98.º, 100.º, 104.º, 106.º a 108.º, e 114.º a 119.º do Estatuto da Ordem dos Dentistas, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 8.º

Definições

1 - Define-se por medicina dentária o estudo, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas e tecidos adjacentes.

2 – [...].

Artigo 8.º-A

Atos da profissão de médico dentista



1 – São atos próprios do médico dentista o exercício em exclusivo da atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas clínicas, cirúrgicas e de reabilitação de promoção da saúde oral no quadro da saúde sistémica do indivíduo e prevenção da doença oral, quando praticada por médicos dentistas, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da medicina dentária.

2 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.

Artigo 21.º

[...]

1 - O exercício da profissão de médico dentista depende da subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – As sociedades de profissionais de médicos dentistas e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 59.º

[...]

1 - [...]:



-
- a) [...].
- b) Elaborar o projeto de orçamento e apresentá-lo ao conselho geral para discussão e votação;
- c) [...];
- d) Autorizar os vários órgãos, serviços técnicos e operacionais e os colégios de especialidade a realizar despesas e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessário;
- e) [...];
- f) Elaborar o regulamento eleitoral da OMD, a submeter à aprovação do conselho geral;
- g) [...];
- h) Elaborar o projeto de regulamento acerca da figura do referendo, a submeter à aprovação do conselho geral;
- i) [...];
- j) Elaborar, para aprovação pelo conselho de supervisão, o regulamento de inscrição.**
- k) [...];
- l) Propor a criação de novas especialidades;
- m) Propor a criação de competências setoriais para aprovação pelo conselho geral e definir a respetiva implementação;
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) Propor ao conselho geral os valores das quotas a pagar pelos membros, e das taxas cuja



definição não seja da competência exclusiva de outro órgão da OMD;

s) Elaborar o regulamento do regime de cobrança e isenção de quotas e taxas cuja definição não seja da competência exclusiva de outro órgão da OMD, para aprovação do conselho geral;

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...];

kk) Criar e regulamentar o fundo de solidariedade social dos médicos dentistas, sujeito à



aprovação do conselho geral;

II) Elaborar o regulamento de formação contínua para aprovação do conselho geral.

2 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão ou de apreciação judicial de qualquer questão, o processo não possa seguir os seus trâmites.

7 - O prazo de prescrição referido no número anterior volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].:

a) À sociedade de profissionais, sociedade multidisciplinar ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos;

b) [...].

2 - Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada sanção de suspensão ou de expulsão, é inserida a correspondente anotação nas listas permanentes de membros divulgada por meios informáticos.



3 - [...].

4 - [...].

5 - A publicidade das sanções disciplinares, promovida pelo órgão disciplinarmente competente, é feita a expensas do arguido.

Artigo 69.º-A

Conselho de supervisão

1 - O conselho de supervisão é o órgão de supervisão da OMD e é independente no exercício das suas funções.

2 - O conselho de supervisão é composto por cinco membros, nos seguintes termos:

a) Dois são médicos dentistas inscritos na OMD.

b) Dois são oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de médico dentista, não inscritos na OMD;

c) Um é uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da associação pública profissional, não inscrito na OMD e eleito por cooptação dos restantes, por maioria absoluta.

3 – Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.

4 – O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros



.....

inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 2.

5 - Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.

§ 6 – O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do órgão de supervisão, sem direito de voto.

Artigo 69.º-B

Competências do conselho de supervisão

Compete ao conselho de supervisão:

- a) ~~Sob proposta do conselho diretivo, a fixação de qualquer taxa relativa às condições de acesso à inscrição na OMD;~~ **Sob proposta do Conselho Diretivo, aprovar o regulamento de estágio, incluindo os aspetos relacionados com a formação e fixação qualquer taxa relativa às condições de acesso à inscrição na Ordem.**
- b) Acompanhar regularmente a atividade do conselho deontológico e de disciplina, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da OMD e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- d) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida



pelos órgãos da OMD;

- e) Propor ao bastonário a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços;
- r) Destituir o provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho diretivo;
- h) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da OMD com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- i) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da OMD, por regulamento, sob proposta da assembleia geral;
- j) Emitir parecer vinculativo sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade;
- k) Exercer as demais competências previstas no presente Estatuto e na Lei.

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023,

As(os) Deputadas(os) do Grupo Parlamentar do Partido Socialista